

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CRUSO: BACHARELADO EM DIREITO

FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA AZEVEDO

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO DAS PESSOAS SUBMETIDAS À MEDIDA
DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: CASO PARTICULAR DA PENITENCIÁRIA
MISTA DE PARNAÍBA

Biblioteca UESPI PHB

Registro Nº M1185

CDD 374

CUTTER A9942

V _____ EX. 01

Data 21 / 01 / 14

Visto. 

PARNAÍBA/PI

2013



FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA AZEVEDO

**A EDUCAÇÃO COMO DIREITO DAS PESSOAS SUBMETIDAS À MEDIDA
DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: CASO PARTICULAR DA PENITENCIÁRIA
MISTA DE PARNAÍBA**

**Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Estadual do
Piauí-UESPI como requisito necessário
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Orientador: Danilo Nascimento Cruz

PARNAÍBA/PI

2013

A994e

Azevedo, Francisco das Chagas Costa

A educação como direito das pessoas submetidas à medida de privação de liberdade: caso particular da penitenciária mista de Parnaíba/Francisco das Chagas Costa Azevedo.- Parnaíba: UESPI, 2013.

62f. : il.

Orientador: Esp. Danilo Nascimento Cruz

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2013.

1. Educação profissional 2. Efetividade 3. Direito à educação I. Cruz, Danilo Nascimento II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 374



ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA

Aos (25) vinte e cinco de janeiro de 2013, foi apresentada a Monografia do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, no Campus Alexandre Alves de Oliveira, reuniu-se em sessão pública a Banca Examinadora da Monografia intitulada: A educação como direito das pessoas submetidas à medida de privação de liberdade: caso particular da penitenciária mista de Parnaíba. de autoria do concludente Francisco dos Anjos Costa Bezerra.

A Banca Examinadora foi constituída pelos professores: Paulo Nominato Cruz (Orientador/Presidente), Sabrina Lopes Silva (Examinador) e Maria do Rosário Carvalho de Araújo (Examinador).

A seguir a Banca Examinadora retirou-se a fim de analisar e decidir sobre a Monografia apresentada. Retornando, o presidente comunicou que a Banca Examinadora considerou a Monografia aprovada (aprovada ou reprovada). E, para constar foi lavrada a presente ATA que, lida e aprovada, será assinada por todos os membros da Banca Examinadora.

Parnaíba, 25 de janeiro de 2013

Paulo Nominato Cruz
Presidente da Banca Examinadora

Sabrina Lopes Silva
Examinador

Maria do Rosário Carvalho de Araújo
Examinador

UESPI

DEDICO ESTE TRABALHO

Ao Senhor Deus.

À minha mãe Cecília pela sabedoria de vida e pela constante fé em mim.

A minha Elizabeth e a nossa Clarice.

A minhas irmãs, Socorro, Márcia, Ray e ao meu sobrinho Adrian.

Aos meus irmãos Sávio e Cláudio Régis.

À memória da querida Tia Vanda, agora um anjo que reside na aurora celestial.

Aos colegas de turma.

Aos meus mestres.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus pela força e confiança em sua justiça.

Especialmente a minha querida mãe Cecília, inabalável incentivadora, fiel alicerce, norteadora dos mais elevados princípios humanos, cuja existência poderia facilmente ser sintetizada na palavra “bondade” e em todas as induções derivadas do termo em si.

À companheira de todas as batalhas, Elizabeth, e ao nosso fruto mais lindo, Clarice, razão de minha felicidade diária, sempre.

A minhas irmãs Socorro, Márcia, Ray e seu pequeno Adrian, meu sobrinho. Aos meus irmãos Sávio e Claudinho, este que está no céu intercedendo por nós e no qual penso todos os dias.

Aos meus companheiros de curso.

Aos mestres dos quais bebemos um pouco de sua sabedoria durante os árduos anos da graduação.

À UESPI, ao curso de Direito, particularmente ao seu coordenador Professor Mariano e aos professores da banca, Professoras Sabrina e Maria do Rosário, e ainda, ao meu distinto orientador Professor Danilo, sem o qual este trabalho não existiria.

De todo coração, com todas as minhas forças.

“Se prodigalizardes luzes ao povo, a ignorância e a calúnia desaparecerão diante delas, a autoridade injusta tremerá, somente as leis ficarão inabaláveis, todopoderosas, e o homem esclarecido amará ~~uma~~ constituição cujas vantagens são notórias, quando conhecidos os seus dispositivos, e que dá fundamentos sólidos à segurança pública.”

(Cesare Beccaria)

RESUMO

Este trabalho tem o escopo de verificar a efetividade do direito à educação junto à população carcerária da Penitenciária Mista Juiz João Nonon Fontes Ibiapina, localizada no Município de Parnaíba. Para tal feito, foi realizada uma pesquisa com cinquenta detentos que não estão matriculados no curso de Educação de Jovens e Adultos daquela unidade penal. Primeiramente, apresenta a questão do que seja educação. Posteriormente, aborda o conflito entre a escassez de recursos estatais e efetividade do direito à educação. Logo em seguida, destaca a necessidade da educação prisional. Por último, exhibe os resultados da pesquisa realizada com cinquenta detentos que não frequentam a sala de aula daquela unidade penal, na qual o direito à educação está sendo efetivado.

Palavras chaves: educação prisional, cláusula da reserva do possível, efetividade do direito à educação.

ABSTRACT

This work has the scope to verify the effectiveness of the right to education by the inmates of the Penitentiary Judge João Nonon Fontes ibiapina, located in the city of Parnaíba. For this feat, a survey was conducted with fifty detainees who are not enrolled in the course of Adult and Youth Education that criminal facility. It presents the question of what education is. Later, discusses the conflict between scarce state resources and effectiveness of the right to education. Shortly thereafter, highlights the need for prison education. Finally, it displays search results held on that criminal facility, in which the right to education is being accomplished.

Keywords: prison education, under reserve of possibilities, effectiveness of the right to education.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – A EDUCAÇÃO	11
1.1. O QUE É EDUCAÇÃO?.....	11
1.2. ORIGEM ETIMOLÓGICA DA PALAVRA “EDUCAÇÃO”	11
1.3. HUMANIDADE, DEMOCRACIA E CIDADANIA.....	12
1.4. EDUCAÇÃO INFORMAL, FORMAL E NÃO-FORMAL	14
1.5. A EDUCAÇÃO SOB DIVERSOS PRISMAS.....	15
1.6. ENSINO, PEDAGOGIA E EDUCAÇÃO.....	18
1.7. A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	20
1.8. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS SOCIAIS	23
1.9. EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL.....	24
CAPÍTULO II - A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO E A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL	25
2.1. A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988: CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL	26
2.2. PODER DISCRICIONÁRIO	26
2.3. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL	29
CAPÍTULO III - EDUCAÇÃO PRISIONAL	34
3.1. O QUE SE ENTENDE POR EDUCAÇÃO PRISIONAL.....	34
3.2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS	37
3.3. POR QUE EDUCAR NOS PRESÍDIOS?.....	38
3.4. RESOLUÇÃO DE NÚMERO 2 QUE DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.	40
3.5. REMIÇÃO POR ESTUDO	42
CAPÍTULO IV – PESQUISA APLICADA NO PRESÍDIO DE PARNAÍBA	44
4.1. PESQUISA APLICADA NO PRESÍDIO DE PARNAÍBA (ANÁLISE DA PESQUISA).....	44

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49
REFERÊNCIAS DA INTERNET.....	51
JURISPRUDÊNCIA PESQUISADA.....	52
ANEXO I	53
ANEXO II.....	54
ANEXO III.....	59

INTRODUÇÃO

A população brasileira tem sofrido com os índices crescentes de criminalidade, de uma realidade cada vez mais violenta e que não cede aos programas estatais. Grande parcela dessa violência vem da realidade dos presídios que não cumprem sua principal função que é a de reeducar o preso, fazendo com que ele não mais retorne à prisão, engrossando os números da reincidência criminal, que no Brasil fica entre setenta e oitenta por cento.

A relação entre falta de escolaridade e criminalidade é conhecida. Em países de menor instrução escolar a criminalidade é maior. Coincidentemente, nos países desenvolvidos, chamados de “primeiro mundo”, os índices de violência são bem menores e estão sob controle. Portanto, há uma relação inversamente proporcional entre criminalidade e educação.

Dessa constatação surgiu a ideia de instruir aqueles que estão vivendo em situação de privação de liberdade em locais como as penitenciárias, as casas de detenção, os hospitais penitenciários etc. Com essa medida busca-se o efeito já conhecido da diminuição da liberdade pelo aumento da educação.

Essa educação, em âmbito penal, até o ano de 2010 era conduzida de maneira particularizada por cada ente estadual da federação brasileira. A partir de 19 de maio de 2010, entrou em vigor a resolução de nº 2 da Câmara de Educação Básica do Ministério da Educação que trata das diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. A partir de então, a educação em âmbito prisional passa a ter um marco regulatório que veio para uniformizar essa oferta no ambiente carcerário.

Este trabalho é um estudo, sob a luz do direito, sobre a educação ofertada na Penitenciária Mista Juiz João Nonon Fontes Ibiapina, situada no Município de Parnaíba, no litoral do estado do Piauí.

Para a realização do feito foram entrevistados cinquenta presos que não estavam matriculados no curso oferecido pelo presídio de Parnaíba.

A pesquisa teve como escopo responder a uma pergunta: como o direito à educação está sendo observado na Penitenciária Mista de Parnaíba? Outros questionamentos surgiram a partir da pergunta principal: Qual a noção que se tem do que seja educação? Como deve ser tratado o conflito entre a efetivação do direito à

educação e a limitação dos recursos estatais? Por que deve existir uma educação prisional?

Não existe muita literatura sobre a educação prisional. Sabe-se que nas unidades prisionais poucos detentos frequentam a sala de aula. Muitas vezes a frequência a um curso de alfabetização, por exemplo, é permitida como uma distinção pelo bom comportamento do detento, o que contraria a jurisprudência e a melhor doutrina atual, que considera, em âmbito prisional, educação como um direito.

A universidade não é um mundo alheio à comunidade. Seu campo de atuação deve coincidir aos anseios e necessidades da população. O mundo acadêmico tem muito a contribuir para o entendimento da complexidade do tema da criminalidade, para seu controle e, portanto, para assegurar uma sociedade onde impere a Paz social. Este trabalho é de suma importância por ser uma contribuição acadêmica para a discussão em bases científicas da matéria da educação prisional, tema pouco explorado, uma vez que o mundo da penitenciária causa repulsa, um distanciamento natural das pessoas. Porém, diante de tantos casos de violência perpetrados diariamente, a partir das dependências dos presídios, qualquer ação no sentido de controlar os índices de violência é da mais valorosa e essencial contribuição para a sociedade.

A pesquisa objetiva responder se na Penitenciária Juiz João Nonon Fontes Ibiapina o direito constitucional à educação está sendo respeitado e efetivado, a partir da visão dos presos que residem naquela unidade penal e não frequentam a sala de aula dessa instituição penal.

A pesquisa de campo foi realizada através de questionário objetivo no qual o entrevistado escolhia uma alternativa entre as previamente dispostas pelo pesquisador. Optou-se pela pesquisa quantitativa pela quantidade de entrevistados, o que certamente é um conjunto representativo de todo o universo carcerário da Penitenciária de Parnaíba.

Pesquisa dessa natureza quantifica em números dados como conceitos, opiniões etc. Há de se ressaltar que a pesquisa de campo pressupõe a análise de referencial bibliográfico sobre o tema, pois pesquisa alguma se sustenta sem um arcabouço teórico que valide sua realização.

O entrevistador aplicou os questionamentos diretamente com os presidiários nos dias 19 e 23 de dezembro de 2012, sendo que os dados foram dispostos em tabelas utilizando o software proprietário Excel 2003, da empresa Microsoft.

No final, as respostas aos questionamentos foram deduzidas a partir de análise estatística dos dados levantados.

CAPÍTULO I – A EDUCAÇÃO

1.1. O QUE É EDUCAÇÃO?

Muito se fala a respeito da educação. O nível de educação é visto como um pressuposto para o desenvolvimento dos países. Não sem motivo os países com maior desenvolvimento são aqueles que oferecem melhor educação para sua população.

A Coréia do Sul é um exemplo da parcela de contribuição da educação para o sucesso de uma nação. No início dos anos sessenta o país havia passado por uma guerra que veio a dividi-lo, surgindo a Coréia do Sul, de influência ocidental, capitaneada pelos Estados Unidos, e a Coréia do Norte, de orientação comunista. A Coréia do Sul tinha uma economia precipuamente agrária. O nível de analfabetismo estava entre os maiores do mundo.

A partir dos anos sessenta, o governo sul-coreano resolveu investir pesado em educação. Os professores na Coréia do Sul são muito bem remunerados. Há um programa coreano que permite treinamento de professores todo ano. Há garantia, também, da distribuição isonômica dos recursos para as escolas coreanos. Absolutamente, todas as escolas coreanas recebem a mesma quantidade de recursos. Os professores são redistribuídos e lotados nas escolas periodicamente, o que faz com que os melhores não se concentrem em determinadas escolas.

O resultado é que hoje a Coréia do Sul é um dos países de maior PIB do mundo e de maior renda per capita. Com certeza a educação teve um papel muito importante em seu desenvolvimento.

É óbvio que a educação não pode arcar sozinha com a responsabilidade de desenvolver um país, porém não existe nação de primeiro mundo que trata sua educação com desleixo. Vem dessa constatação a relação entre educação e desenvolvimento.

Afinal o que é educação? Mesmo sendo termo recorrente, a pergunta é pertinente.

1.2. ORIGEM ETIMOLÓGICA DA PALAVRA “EDUCAÇÃO”

O conhecimento do que seja educação parte de sua origem etimológica.

Segundo Libâneo (2009, p. 72), etimologicamente o termo educação remete à “origem latina de dois termos: educare (alimentar, cuidar, criar, referido tanto às plantas, aos animais, como às crianças); educere (tirar para fora de, conduzir para, modificar um estado)”.

Da lição do importante educador abstrai-se que os dois termos latinos se referem a um processo de cultivo ou preparação para uma situação posterior, diferenciada do primeiro estado do ser por apresentar um aprimoramento em sua vida. Sob esse aspecto, sempre uma situação final.

Sobre o tema continua Libâneo (2009, p. 72) a respeito do ensinamento de planchard:

[...]educar em seu sentido etimológico, é conduzir de um estado para outro, é agir de maneira sistemática sobre o ser humano, tendo em vista prepará-lo para a vida num determinado meio. O termo educatio (educação) parece sintetizar aqueles dois outros; criação, tratamento, cuidados que se aplicam aos educandos visando adaptar seu comportamento a expectativa e exigências de um determinado meio social.

A educação tem um caminho a percorrer. Começa com o aprimoramento do indivíduo, envolve uma mudança em sua condição inicial, o desenvolvimento de suas potencialidades e seu ponto de chegada transcende aquele primeiro momento da atuação educativa.

1.3. HUMANIDADE, DEMOCRÁCIA E CIDADANIA

Cabe ressaltar que educação é termo afeito a outros três: humanidade, democracia e cidadania.

O termo humanidade se relaciona com a educação na acepção de que esta lapida o ser tornando-o único, diferente dos demais e ao mesmo tempo o particulariza em relação às outras espécies, vinculando cada indivíduo com suas particularidades ao gênero humano. É sob todos os aspectos, humanizadora. É a atividade que mais humaniza em todo o mundo. Que torna o homem aquilo que o diferencia dos outros seres sobre o planeta Terra. A própria educação se confunde com o desenvolvimento da humanidade. Educação é condição essencial para evolução humana.

Uma democracia vívida deve ser exercida para justificá-la. O indivíduo deve saber qual seu papel na sociedade contemporânea da qual faz parte. A prática democrática compreende cabalmente a cidadania.

Para José Afonso da Silva (2009, p. 119) a democracia:

[...] é um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º. Parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de forma de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Nas palavras do sábio constitucionalista, José Afonso da Silva (2009, p. 119-120), alguns termos podem ser destacados para o entendimento do tema: "participativa" e "processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão [...]". Por óbvio que a participação na vida política e social envolve uma forma de consciência que abrange a compreensão da realidade que cerca o indivíduo. Ao se apropriar dessa condição, o ser ganha a alforria dos grilhões dogmáticos da ignorância, que o impede exercer plenamente seu poder decisório no convívio coletivo. Nesse aspecto que deve ser trabalhado pela educação, a atividade democrática se vincula e caracteriza aquela.

Por outro lado, a cidadania caracteriza a educação por ser o reconhecimento da participação expressa, concreta, e significativa do indivíduo, sob todos os aspectos na dinâmica do estado, o que tem um alcance maior que somente a participação na vida política. Assim ensina José Afonso da Silva (2009, p. 104):

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direito políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular [...].

A relação entre educação, humanidade, democracia e cidadania está, precipuamente, no aprimoramento do ser, na sua participação ativa e consciente na vida

no organismo estatal, assim entendido como uma criação de expressão coletiva dos indivíduos.

1.4. EDUCAÇÃO INFORMAL, FORMAL E NÃO-FORMAL

Antes da discussão a respeito do conceito propriamente dito, é bom que se entenda que educação não se faz apenas na escola. Assim como não é fenômeno exclusivo da modernidade. Confunde-se muitas vezes com a vida por estar presente todo o tempo desde que surgiu o primeiro homem e o acompanha do nascimento até sua morte. Como assinala Brandão (2007, p. 9): “Não há uma forma única nem um único modelo de educação; a escola não é o único lugar onde ela acontece e talvez nem seja o melhor; o ensino escolar não é sua única prática e o professor profissional não é o seu único praticante”.

Deve-se, portanto, identificar a existência de outras categorias de educação. Deve-se tratar de uma educação informal, não-formal e formal.

A primeira, informal ou paralela, distingue-se das duas últimas por ser realizada de forma espontânea, ao tempo em que as duas últimas se dão de forma intencional.

A educação não-intencional, informal ou paralela, ocorre em meio diferente daquele predestinado a esse fim. Em família, por exemplo, as crianças, mesmo as de mais tenra idade, por imitação, e aquelas de melhor entendimento, têm nas suas interações com os pais uma forma de educação, indubitavelmente. As trocas durante o convívio com os pequenos também provoca nos pais de experiências que modificaram de alguma forma sua personalidade e essas inter-relações circunscritas a essa instituição, também correspondem reconhecidamente a uma atividade educativa.

Não se pode negar que o convívio social, a igreja, o clube, a fila do banco, a reunião do condomínio, enfim, todos os ambientes em que ocorrem as interações humanas influenciam de alguma forma o indivíduo. Essas mesmas relações se dão sob influxos dos costumes, da moral, das etiquetas sociais que são apreendidas e apropriadas, processo que caracteriza a educação não informal.

Ocorre que a história humana é dinâmica. As estruturas sociais se modificam. A cultura também sofre influência no tempo e as relações econômicas são uma sucessão de teorias e sistemas sempre em mutação. E à medida que o tempo foi passando a educação não intencional não mais assegurava uma boa resposta para os novos desafios

da humanidade. Da complexidade crescente das relações sociais, culturais e econômicas, surgiu a necessidade de uma educação mais elaborada, especializada, voltada para o atendimento das demandas que os novos tempos exigiam. Uma educação institucionalizada, pensada e dirigida exclusivamente para esse escopo. Uma educação intencional. A educação deixou de ser apenas um caminho, tornando-se um fim e justificando sua existência própria.

A educação intencional é categorizada como formal e não-formal. As duas formas são intencionais, porém, vão de diferenciar quanto ao caráter sistematizado dessa educação. A formal exige um alto grau de organização e deve ser metodicamente ordenada. Nas palavras de Libâneo (2009, p. 88) o formal:

[...]refere-se a tudo o que implica uma forma, isto é, algo inteligível, estruturado, o modo como algo se configura. Educação formal seria, pois, aquela estruturada, organizada, planejada intencionalmente, sistemática. Nesse sentido, a educação escolar convencional é tipicamente formal[...]

Já a educação não-formal é aquela caracterizada por um grau de sistematização menos rigoroso. Mesmo assim reconhecida sua estruturação e intenção na forma organizada como se apresenta. Libâneo (2009, p. 88) atesta que a atividade educativa não-formal é intencional e envolve uma relação pedagógica (entendida aqui como uma das ciências da educação), porém, mostra-se muito menos organizada em relação à sua estrutura e sistemática.

É necessário que se explicita que, em todo caso, a distinção muitas vezes não é possível uma vez que ocorre a interpenetração, o entrecruzamento de mais de uma modalidade de educação, é evento muito comum.

1.5. A EDUCAÇÃO SOB DIVERSOS PRISMAS

Outras maneiras que afetam o conceito de educação são os diferentes enfoques sob os quais ela pode ser compreendida. São as diferentes visões em que pode ser observada. O assunto em comento foi desenvolvido na tese de doutorado da Professora Doutora Maria do Rosário Pessoa do Nascimento sobre o tema: “A educação superior – o ensino jurídico no Brasil”. Ela categoriza no capítulo dois da citada obra, a educação sob cinco prismas, que são esses enquadramentos sob os quais a educação pode ser

entendida, a saber: prisma filosófico, prisma político, prisma sociológico, prisma pedagógico e prisma tecnológico.

Sob prisma filosófico, Nascimento (2009, p. 37) relaciona o tema educacional a uma questão fundamental filosófica. Como tal foi tema de indagação de diversos filósofos. Nascimento (2009, p. 39) esclarece, por exemplo, sobre o pensamento de Jean Rousseau: “uma boa educação é aquela capaz de reformar o homem e a sociedade”.

A educação é um fenômeno humano de grande complexidade, pois que chega-se a dedicar todo um capítulo de um trabalho acadêmico como este ao conceito de educação e, mesmo assim, ainda não se esgota o assunto. Como fenômeno humano, profundo, foi objeto de reflexões filosóficas ao longo da história humana. Essa atividade intrigante foi tema de estudo de diversos filósofos. Podemos citar alguns, como Sócrates, Platão, Aristóteles, Francis Bacon, John Locke, Jean-Jacques Rousseau.

Uma maneira para se entender a educação sob prisma político é a noção de que serve para afirmar as diferenças sociais entre os indivíduos. De plano percebe-se que há uma educação igualitária e franqueada, aplicada sem reservas e dirigida, sem distinção, a todas as pessoas, de todas as classes sociais. Na lição de Brandão (2012, p. 27):

Mesmo em algumas sociedades primitivas, quando o trabalho que produz os bens e quando o poder que reproduz a ordem são divididos e começam a gerar hierarquias sociais, também o saber comum da tribo se divide, começa a se distribuir desigualmente e pode passar a servir ao uso político de reforçar a diferença, no lugar de um saber anterior, que afirmava a comunidade.

Percebe-se, da mesma forma, que existe uma educação categorizada, de diferentes níveis, relacionando-se com sujeitos específicos, tais como o policial, o lavrador, o sacerdote, o rei etc.

Nascimento (2009, p. 40) relaciona a educação sob prisma político com a teoria de Antônio Gramsci. Essa é conhecida como teoria da escola unitária que seria o resultado da união entre o conhecimento técnico-científico com o saber humanista.

Gramsci considerava que a escola era a instituição mais importante de difusão da ética ideológica da hegemonia, termo utilizado pelo doutrinador para se referir ao domínio que uma classe social exerce sobre outro e que por esse motivo seria o principal veículo de transformação.

Para a realização da escola unitária, Gramsci propõe que o Estado assumira no lugar da família a educação que seria pública, gratuita, compulsória e uniforme.

Nascimento (2009, p. 44) sintetiza afirmando que:

[...] para Gramsci, a educação insere-se no contexto maior do Estado, que tem um papel educador no sentido de adaptar os indivíduos ao projeto social e cultural que se pretende efetivar. O Estado, por meio das instituições educacionais, forma os indivíduos de acordo com o modelo social que lhe interessa manter.

A educação também tem um lado sociológico. Ela serve para vincular os indivíduos em determinada categoria social. A escola apresenta-se, sob uma nova perspectiva, como veículo de segregação, uma vez que um grau de conhecimento diferenciado justifica privilégios a um determinado grupo. Sobre essa constatação Nascimento (2009, p. 45) lembra o pensamento de Pierre Bourdieu sobre a educação que: “[...] perde o papel que lhe fora atribuído de instância das principais instituições por meio das quais se mantêm e se legitimam privilégios sociais”. Por óbvio que a educação como atividade humana tende a legitimar e perpetuar situações vigentes. Se essas situações implicarem em distorções e injustiças na malha social, a apropriação da educação naturalmente justificaria essas diferenciações.

Sob ponto de vista pedagógico, Anísio Teixeira e Paulo Freire contribuíram substancialmente para a educação brasileira. Nascimento (2009, p. 48-55) vê no pensamento de Anísio Teixeira o desejo de uma escola pública, pressuposto de outras demandas sociais, fomentadora da democracia ao propiciar aos indivíduos das classes sociais mais baixas uma possibilidade real de desenvolvimento de habilidades potenciais. A pesquisadora afirma que o pensamento de Freire é o de uma pedagogia libertária, que tira o homem da realidade opressora e o torna um ser em vias de pleno desenvolvimento.

[...] vimos chamando de Pedagogia do Oprimido: aquela que tem de ser forjada com ele e não para ele, enquanto homens ou povos, na luta incessante de recuperação de sua humanidade. Pedagogia que faça da opressão e de suas causas objeto da reflexão dos oprimidos de que resultará o seu engajamento necessário na luta por sua libertação, em que esta pedagogia se fará e refará. (Freire, 2012, p. 35)

Essa liberdade se dá quando o oprimido tem consciência do contexto histórico que o oprime e se apropriando desse conhecimento, toma ciência de seu papel na realidade da qual faz parte. Torna-se um ser ativo, pensante, condutor e dirigente de seu destino.

Em plano tecnológico, atém-se que em nossos dias a informática tem enveredado por diversos campos do conhecimento humano. Com a educação as ciências da informação mantêm uma relação cada vez mais estreita e dependente. A própria interação professor-aluno ganhou novos contornos. Por exemplo, há programas de computador que dispensam a figura do professor como único mediador entre o conhecimento e o aluno. O computador no caso citado passa a ser um tutor virtual. Outro exemplo é a educação à distância que transcende as fronteiras tradicionais da escola, inserindo a educação em um novo patamar, agora de contornos tecnológicos. Dessa forma, o uso das novas tecnologias muda, sobremaneira, o próprio entendimento do que seja educação, seus limites e possibilidades.

1.6. ENSINO, PEDAGOGIA E EDUCAÇÃO

Os termos ensino e pedagogia são costumeiramente empregados na mesma acepção do vocábulo educação. Até mesmo profissionais do ramo educacional usam os termos indiscriminadamente.

Para começar, a ideia do que efetivamente representa o termo ensino é necessária. Andrade (2010, p. 47) sobre o termo "ensino" afirma que:

[...] é apenas um aspecto daquela realidade maior a que chamamos de educação, caracterizado pela transmissão objetiva, dirigida e metodizada de conteúdos educativos, e desenvolvido, quase sempre, no ambiente escolar. Falamos assim, em 'educação escolar', expressão intermediária entre 'educação' e 'ensino' [...]

Pelo discorrido pelo autor percebe-se que o ensino está inscrito em uma realidade maior que é a educação. Tem como característica ser um caminho de sentido único, dirigido ao aluno e exercido para ele. É apenas um componente da educação assim como a aprendizagem, a pedagogia, o currículo etc.

A pedagogia por sua vez, trata do metodológico, do modo de ensinar, da aplicação do método. Libâneo (2009, p. 39), ainda, alerta que todo o docente é um pedagogo, porém, um pedagogo pode não se confundir com um docente. O ilustre educador ilustra com a figura de uma mãe que por educar é uma pedagoga, contudo, não é uma docente no exato significado do termo. É uma etapa final de entrega do produto educativo. Libâneo (2009, p. 29) assim limita o a ação da pedagogia:

[...] ocupa-se, de fato, dos processos educativos, métodos, maneiras de ensinar, mas antes disso ela tem um significado bem mais amplo, bem mais globalizante. Ela é um campo de conhecimentos sobre a problemática educativa na sua totalidade e historicidade e, ao mesmo tempo, uma diretriz orientadora da ação educativa [...]

Conhecidos esses primeiros termos, passa-se então à conceituação do vocábulo educação. Primeiramente, a contribuição do ramo do direito que guarda seu conceito do que seja educação pela lição de Alexandre de Moraes (2009, p. 828) que cita o ensinamento de Celso de Mello para educação:

[...] é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

Deve-se atentar que Celso de Mello imprime em sua visão de educação as ideias de cidadania, democracia e qualificação para o trabalho. Ao se referir à personalidade, estava o elemento humano caracterizado no conceito curto, direto e efetivo do ilustre doutrinador.

Outro autor do ramo do direito que trata diretamente do tema é Andrade (2010, p. 47) que apontando sua noção sobre o que seja educação leciona que é:

[...] o processo por meio do qual o ser humano desenvolve suas capacidades físicas, mental, moral, espiritual etc., e que pode ser aplicado nos mais diversos ambientes (cultural, familiar, escolar, religioso, profissional etc.), por diferentes métodos que não necessariamente os de ensino [...]

O importante mestre do direito em seu conceito atenta para que a educação não se dá somente em ambiente escolar fechado. Que também utiliza muitas maneiras, ou técnicas, para conseguir seu objetivo. Finalmente atesta que a educação envolve uma mudança, um melhoramento da condição do indivíduo.

Conceito de Libâneo (2009, p. 29) sobre educação:

[...] é o conjunto das ações, processos, influências, estruturas, que intervêm no desenvolvimento humano de indivíduos e grupos na sua

relação ativa com o meio natural e social, num determinado contexto de relações entre grupos e classes sociais [...]

A educação é, portanto, uma atividade humanizadora, intencional ou não, que se desenvolve por toda a vida do ser humano e em todos os ambientes sociais por ele frequentado que tem o escopo de desenvolver suas capacidades e habilidades para melhorar o entendimento da sua realidade, buscando seu aperfeiçoamento para o exercício pleno da cidadania e o fortalecimento constante da democracia.

1.7. A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Em todo ordenamento jurídico, os dispositivos constitucionais tem supremacia sobre as outras normas infraconstitucionais. Há quem defenda que as constituições devam expressar somente normas materiais, que segundo Andrade (2010, p. 55), ao comentar o ensinamento de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, são aquelas referentes à “[...] forma e a estrutura do Estado, o sistema de governo, a divisão e o funcionamento dos Poderes, o modelo econômico e os direitos, deveres e garantias fundamentais [...]”. Segundo o doutrinador, esse arcabouço mínimo faz parte das normas constitucionais materiais. Todas as outras, segundo seu entendimento, além desse corpo mínimo, são normas formalmente constitucionais.

A educação aparece em nossa Constituição Federal de 1988, tanto no capítulo dos direitos fundamentais sociais, que pela teoria estudada é norma material, quanto em capítulo dedicado à educação, à cultura e ao desporto, o que caracteriza normas formalmente constitucionais.

Segundo Andrade (2010, p. 61), a constituição não somente trata da educação em dispositivos que diretamente se referem ao termo, como também em elementos que tem o escopo de garantir esse direito:

Há, ainda, dispositivos constitucionais que, não se referindo expressamente à educação, têm papel relevante no seu processo de realização. Estamos falando de remédios como o mandado de segurança (art. 5º, LXIX e LXX), o mandado de injunção (art. 5º, LXXI) e o habeas data (art. 5º, LXXII), e de garantias a exemplo da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), da livre expressão da atividade intelectual, artístico, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX) [...]

Prossegue no tema citando Lélío Maximiliano Lellis, que também coloca nesse mesmo patamar e objetivo a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a ação popular, a ação civil pública, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Andrade (2010, p. 62), ainda, vincula outros direitos constitucionais ao direito à educação positivado na Constituição de 1988:

Cabe-nos acrescentar também, mais objetivamente, que princípios e direitos constitucionais fundamentais têm íntima relação com o direito à educação, como o direito à vida, à liberdade, o princípio/direito da/à igualdade e o princípio do Estado Democrático de Direito, conforme inserções nas cabeças dos artigos 1º e 5º da Constituição de 1988, consequência mesmo das aproximações que fizemos entre as noções de educação, vida, liberdade, igualdade e democracia, quando compilamos dados históricos e filosóficos ou falamos da natureza jurídica da educação.

Para não esticar demasiadamente o tema, que foge ao objetivo deste trabalho, buscamos em Alexandre de Moraes (2009, p. 829) que aponta em que princípios, objetivos e preceitos foram escolhidos pelo legislador constituinte para tratar do tema educação. Começa pelos princípios:

[...] O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. A liberdade de cátedra é um direito do professor, que poderá livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos, sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, porém, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente.
- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. O texto constitucional proclama a liberdade de ensino à iniciativa privada, desde que observe as normas gerais de educação nacional. Conforme decidiu o STF, “os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, sejam os prestados por particulares configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvido pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização”
- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, com piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal
- Gestão democrática do ensino público, na forma da lei.
- Garantia de padrão de qualidade.

- A EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006, estabeleceu que a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de SUS planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O constitucionalista afirma ainda que são objetivos constitucionais da educação nacional: a o fim do analfabetismo; o atendimento a toda a demanda escolar; aprimoramento do ensino oferecido; a união entre a educação voltada para o trabalho e aquela que promova o aspecto humanista, científico e tecnológico. Prossegue apontando os preceitos constitucionais sobre a educação que segundo sua análise são:

O dever do estado com a educação será efetivado com a observância dos seguintes preceitos constitucionais:

- Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- Progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- Fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;
- Previsão de existência de ensino religioso, de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. O ensino religioso deverá ser ministrado de acordo com a fé religiosa do aluno;
- Obrigatoriedade de o ensino fundamental regular ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processo próprios de aprendizagem. [...](Alexandre de Moraes, 2009, p. 831)

Pode caracterizar crime de responsabilidade do gestor o oferecimento insatisfatório e irregular do ensino obrigatório e gratuito, pelo entendimento de Alexandre de Moraes (2009, p. 831). A negação do direito, ou sua prestação imperfeita, no entendimento do insigne constitucionalista, ferem o mandamento da Lei Magna.

1.8. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS SOCIAIS

Pela lição de Ferreira e Oliveira (2009, p. 45), os direitos fundamentais estão dispostos na constituição da seguinte maneira:

- I – direitos individuais (art. 5º);
- II – direitos coletivos;
- III – direitos de nacionalidade (art. 12);
- IV – direitos políticos (arts. 14 a 17);
- V – direitos sociais (arts. 6º a 11º);
- VI – direitos fundamentais do homem solidário (arts. 3º, 4º, VI e 225).

Os direitos fundamentais são classificados, atualmente, em “dimensões”, termo usado pela doutrina mais atual, em detrimento da antiga denominação de “gerações”, segundo Lenza (2009, p. 670), devido este termo dar a ideia de que houve uma sucessão dos direitos fundamentais, o que verdadeiramente não ocorre, ficando descabido seu uso.

Em prosseguimento, deve-se apontar que a doutrina indica a existência de quatro dimensões de direitos fundamentais. Há de se frisar que alguns autores já tratam de uma quinta dimensão, porém, encontram-se divergência em relação a que bens seriam tutelados por essa dimensão. As primeiras três dimensões derivam dos ideais da Revolução Francesa, ou seja, liberdade, igualdade e fraternidade, relacionando-se, respectivamente, à primeira, segunda e terceira dimensão de direitos fundamentais.

A primeira dimensão referente à liberdade corresponde a uma abstenção do Estado, uma situação de passividade em relação aos particulares. Foram os primeiros direitos fundamentais reconhecidos. São os direitos civis e políticos.

A segunda dimensão é a da igualdade correspondente aos direitos econômicos, sociais e culturais. Exigem do Estado uma ação positiva para sua efetivação.

A terceira dimensão está relacionada com a fraternidade são aqueles estabelecidas pela solidariedade entre os homens. São enumerados por Alexandrinho e Paulo (2009, p: -93-95) e correspondem: “[...] ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à defesa do consumidor, à paz, à autodeterminação dos povos. Ao patrimônio comum da humanidade, ao progresso e desenvolvimento, entre outros”.

Lenza (2009, p. 670), ao se referir aos direitos de quarta dimensão menciona Norberto Bobbio, relatando que são aqueles referentes às novas tecnologias genéticas, de manipulação do genoma humano.

Os direitos sociais são, de fato, tutelados reconhecidamente pelo ordenamento jurídico. Essas liberdades chamadas de públicas serão sempre protegidas. São direitos subjetivos, ou seja, aqueles reconhecidos de plano, sem a necessidade de produção de provas. A Constituição Federal enumera os direitos sociais em seu artigo 7º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Como visto são liberdades públicas, direitos subjetivos, do indivíduo. Os direitos sociais exigem do poder público sua efetividade. O Estado será sempre o sujeito passivo dos direitos sociais. Alexandre de Moraes (2009, p. 195) conceitua direitos sociais:

[...] são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

O direito à educação é um direito fundamental e social, portanto, é norma de direito público, cogente, de caráter universal, que não prescrevem no tempo, são irrenunciáveis e de aplicabilidade imediata.

1.9. EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL

Direitos humanos e direitos fundamentais são termos que costumam ser usados na mesma acepção, todavia, os direitos humanos se relacionam às demandas comuns ao gênero humano presentes em todas as eras, em todos os cantos do mundo. São prerrogativas de todo homem, onde quer que esteja. Para exemplificar, qualquer ser humano tem o direito reconhecido à vida, seja no Brasil, seja na Coreia do Norte, China ou Inglaterra. Parafraseando Gilmar Mendes, Alexandrino e Paulo (2009, p. 91) nos ensinam:

[...] a expressão direitos humanos é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao

homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índole filosófica e não têm como característica básica a posituação numa ordem jurídica particular. Essa expressão é empregada, também, para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional.

Observa-se, ainda, que a posituação dos direitos humanos é uma possibilidade que não afeta sua efetividade. Eles existem, independentemente de figurarem de forma expressa numa ordem jurídica particular.

Os direitos fundamentais também se referem aos seres humanos, particularizando-se dos direitos humanos por pertencerem a uma ordem jurídica determinada. Por conseguinte, estão vinculados ao ordenamento jurídico no qual foram positivados. Sofrem uma limitação no tempo e no espaço e são garantidos pelo Estado que os estabeleceu. Precisam ser afirmado a cada nova ordem jurídica estabelecida. Sobre o item, Alexandrinho e Paulo (2009, p. 91) comentam:

[...] direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece.

Relativamente aos direitos fundamentais, ocorre uma confusão entre os termos direito e garantia. Os direitos são bens em si mesmos. Eles encerram uma prerrogativa do sujeito detentor, sem manifestar o meio de realizar esse bem jurídico. As garantias, por sua vez, são meios de assegurar a fruição desses bens constituídos pelos direitos. Alexandrinho e Paulo (2009, p. 91), citando o constitucionalista Jorge Miranda pontuam:

Os direitos representam só por si certos bens; os direitos são principais, as garantias acessórias; os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas; as garantias só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos. Na acepção juracionista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Percebe-se claramente na citação que os direitos vinculam pela sua existência, de plano, enquanto que as garantias surgem de maneira incidental. Elas se aderem aos direitos aos quais se relacionam, e cuja existência não está dissociada daqueles, ou seja, de onde vem sua natureza jurídica.

CAPÍTULO II - A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO E A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL

2.1. A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988: CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL

Como o tema deste trabalho é a educação prisional, não se deve furtrar de incluir um capítulo dedicado à relação do tema com o direito. Mais especificamente, tratar-se-á de implicações do direito à educação no âmbito legal. De qual natureza é a prerrogativa do administrador público de fazer ou deixar de fazer determinadas escolhas. Até que ponto o poder judiciário pode intervir nas execuções de políticas públicas e qual a construção legal para decidir a respeito da conveniência e oportunidade, ou seja, sobre o mérito administrativo, que a primeira impressão é privilégio exclusivo da administração. Por último, trata da cláusula da reserva do possível e seu emprego diante do conflito entre escassez de recursos, custos e efetividade dos direitos.

2.2. PODER DISCRICIONÁRIO

O homem resolveu ceder parte de sua liberdade para a constituição de um ente mais poderoso, de natureza coletiva, organismo socialmente organizado, de representação política, que tem sua existência justificada pela promoção do bem comum. Esse organismo abstrato é o Estado. Para justificar o poder do Estado, Rousseau (2006, p. 28), parafraseando Grócio, afirma que antes de ser Estado, esse ente é povo, portanto flui de si o poder transferido e exercido por aquele:

Pode um povo, diz Grócio, dar-se a um rei. Logo, o povo, segundo Grócio, é povo antes de se dar ao rei; esse próprio dom é ato civil, que supõe deliberação pública. Antes, pois, de examinar o ato, pelo qual um povo elege um rei, seria bom examinar o ato pelo qual um povo é um povo; porque, sendo esse ato necessariamente anterior ao outro, é o verdadeiro fundamento da sociedade.

Eis que constituído o Estado, segue-se agora para a consecução de suas finalidades. Neste estudo a finalidade precípua do Estado é a efetivação do direito à

educação. Convém ao Estado gerir seus recursos para a obtenção desse feito. Porém, os recursos são limitados. A questão que se apresenta agora é: que diretriz irá tomar o administrador para levar a termo a promoção desse direito? Quando uma demanda deve prevalecer sobre outra?

Neste momento o administrador exerce o que se chama de poder discricionário. Esse poder está intimamente ligado ao princípio da legalidade, que é fundamento nos estados de direito. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 100) a legalidade nasceu da necessidade de submeter o Estado aos ditames da lei. É o que dá distinção aos estados de direito:

[...] consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

Voltando ao entendimento de poder discricionário, Alexandrino e Paulo (2009, p. 220) o conceituam como poder: “em que o agente administrativo dispõe de uma razoável liberdade de atuação, podendo valorar a oportunidade e conveniência da prática do ato, quanto ao seu motivo, e, sendo o caso, escolher, dentro dos limites legais, o seu conteúdo (objeto)”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 963) também dá sua contribuição na tarefa de conceituar a discricionariedade:

[...] é a margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.

Essa ferramenta dada ao administrador aponta que caminhos ele tem a seguir, de acordo com a lei, o mais conveniente e o mais oportuno. O exercício do mérito administrativo, que é a decisão do administrador sobre a conveniência e oportunidade de praticar determinado ato administrativo, ordena que se faça uma avaliação da situação concreta e qual decisão deva ser tomada.

Teoricamente, o administrador é o mais qualificado para a tomada de decisões administrativas porque tem um tratamento mais próximo das situações concretas.

Todavia, essa discricionariedade está vinculada aos parâmetros indicados pela lei. Pode-se dizer que o administrador tem uma faixa legal de atuação frente às situações fáticas, concretas, que lhe apresenta a realidade.

É humanamente impossível prever todas as situações e possibilidades que um administrador irá enfrentar na prática o, que justifica a natureza do poder discricionário.

Destacadamente Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 957-958) assinala os fundamentos jurídicos do poder discricionário:

[...] reside, simultaneamente, no intento legislativo de cometer ao administrador o encargo, o dever jurídico de buscar identificar e adotar a solução apta para, no caso concreto, satisfazer de maneira perfeita a finalidade da lei e na inexorável contingência prática de servir-se de conceitos pertinentes ao mundo do valor e da sensibilidade, os quais são conceitos chamados vagos, fluídos ou imprecisos.

Poder discricionário consiste então em uma faculdade/obrigação de escolher a situação prevista em lei que esteja mais bem adaptada e responda de pronto às contingências imprevisíveis do mundo real, de natureza fática.

Os estudiosos da administração admitem que somente o administrador é competente para revogar ato considerado inoportuno e inconveniente. De maneira geral, o mérito administrativo não deve ser objeto de apreciação judicial.

Em âmbito judicial, a princípio, caberia apenas o julgamento de atos ilegais, portanto, suscetíveis de anulação. Competência, finalidade e forma, seriam precipuaemente os requisitos sob os quais a atividade judiciária poderia agir. No entanto, cabe atentar para o ensinamento de Alexandrino e Paulo (2009, p. 220) pausa para alertar:

[...] a doutrina administrativa mais moderna – a nosso ver hoje majoritária – identifica a existência de discricionariedade não só quando a lei expressamente confere à administração pública o poder de decidir acerca da oportunidade e conveniência de praticar um determinado ato. Para essa corrente - à qual nos filiamos -, há discricionariedade, ou possibilidade de atuação discricionária, também, quando a lei utiliza os denominados conceitos jurídicos indeterminados na descrição hipotética do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Esse novo entendimento abre uma possibilidade imensa de apreciação do poder judiciário sobre o ato administrativo. Para exemplificar, o poder discricionário da administração não poderia ser alegado para preterir a apreciação do poder judiciária quanto ao fato de o prédio efetivamente oferecer risco de desabar ou não. Aqui, a administração não pode afirmar com certeza absoluta que o prédio está na iminência de ruir.

2.3. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL

Já foi estudado que o direito à educação é constitucionalmente nomeado como social e contido, doutrinariamente dentre aqueles ditos fundamentais. Por serem fundamentais, é evidente que o Estado, por definição promotor do bem comum, deve perseguir sua execução.

Percebe-se, todavia, que os recursos são limitados e que a realização dos fins do Estado tem seu custo. O administrador deve exercer o poder discricionário do qual está investido para a escolha da melhor opção conforme a oportunidade e conveniência.

Da parte da administração o conflito entre o direito à educação e a limitação dos recursos estatais é resolvida em âmbito administrativo pelos critérios de oportunidade e conveniência. Porém, quando um particular procura os meios judiciais para que se efetive um direito, qual ferramenta o poder judiciário faz uso para resolver esse conflito entre a limitação dos recursos e dever de efetivar os direitos fundamentais, como no caso da educação?

Para resolver a demanda existe a Cláusula da reserva do possível, que segundo Nanica (2007, p. 12) nasceu no direito alemão:

[...] a assim denominada cláusula da reserva do possível é constantemente invocada. Tal hipótese foi mencionada em julgamento promovido pelo Tribunal Constitucional alemão, em decisão conhecida como Numerus Clausus (BverfGE n.º 33, S. 333). No caso, a Corte alemã analisou demanda judicial proposta por estudantes que não haviam sido admitidos em escolas de medicina de Hamburgo e Munique em face da política de limitação do número de vagas em cursos superiores adotada pela Alemanha em 1960. A pretensão foi fundamentada no artigo 12 da Lei Fundamental daquele Estado, segundo a qual “todos os alemães têm direito a escolher livremente sua profissão, local de trabalho e seu centro de formação [...]”.

Ocorre que o poder público realmente pode invocar a cláusula da reserva do possível para se desembaraçar da obrigação de implementar um direito, por não ser a educação único encargo do Estado, que se vale de seu poder discricionário, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, para optar pela carga de recursos e a quais prioridades deva dar preferência.

Todavia, essa concretização do direito à educação pode ser insatisfatória, cabendo ao poder judiciário intervir para suprir o atendimento pleno do direito à educação. Pela utilização da cláusula da reserva do possível, em sede judicial, conforme entendimento jurisprudencial do STF (Supremo Tribunal Federal) e do STJ (Superior Tribunal de Justiça) não foi possível ainda estabelecer um tratamento único em relação à efetivação do direito à educação pelo poder público. Todavia, as duas cortes tem evoluído nos julgados, o que já permite estabelecer alguns critérios na resolução desse conflito entre escassez de recursos e ordenamento constitucional para sua efetivação dos direitos fundamentais, que passa-se a comentar.

Como já explicitado, é uma questão que ainda não está totalmente resolvida em âmbito judicial. Alguns julgados, entretanto, já revelam o comportamento de nossas cortes superiores em relação à lide.

De plano o poder judiciário reconhece a educação como direito fundamental subjetivo e que o Estado deve ser o seu promotor assim como se verifica e nos Recurso Especial 511645 do Superior Tribunal de Justiça, datado do ano de 2003:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO.1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem.2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré-escola.54IV208III2138.0693. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF.4. Recurso Especial provido.

Em outro julgado, agora um Recurso Especial no Supremo Tribunal Federal o direito à educação, no caso concreto em estudo, das crianças a serem matriculadas em

creche próximas a sua residência foi reconhecido, assim como admite que é legitimadora da intervenção do poder judiciário o descumprimento de políticas públicas previstas na Constituição federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV)- COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º)- RECURSO IMPROVIDO TEXTO CONSTITUCIONAL CF208IVCF211§ 2º. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV)CF208IV. - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal- CF – 208, IV, Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º)- não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a -comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole socialCF211§ 2ºCF208IV. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina.Constituição (STF- RE 410715 SP , Relator: Min. CELSO

DE MELLO, Data de Julgamento: 27/10/2005, Data de Publicação: DJ 08/11/2005 PP-00056)

A reafirmação, pelo STF, nesses julgados, da educação como prioridade de política pública é uma indicação aos administradores públicos da inexorável necessidade de plena consecução desse direito como uma das demandas principais a ser implementadas pelo Estado.

Está consolidada a ideia de que o poder judiciário poder intervir quando um direito fundamental constitucional tem sua consecução embargada ou impedida desarrazoadamente pela discricionariedade do administrador público.

O desarrazoado do tema reside quando os poucos recursos públicos são utilizados em destinações flagrantemente acessórias, distintas daquelas reconhecidamente fundamentais, tal como o direito à educação, em favor, por exemplo, na compra de carros luxuosos para uso da administração.

Não há possibilidade do uso da cláusula da reserva do possível nesses casos. E, mesmo, em casos onde sua aplicação é possível, a falta de recursos por parte da administração deve ser demonstrada, portanto, nessa circunstância a cláusula da reserva do possível não poder ser arguida:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -PRETENSÃO RESISTIDA -INTERESSE DE AGIR - CONTRATO DE TELEVISÃO POR ASSINATURA (TV A CABO) -LESÃO A DIREITOS DOS USUÁRIOS -AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE -VINCULAÇÃO À FINALIDADE LEGAL -RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 764085 PR 2005/0109287-8. Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2009)

E, ainda, mesmo quando a aplicação da cláusula da reserva do possível for justificada o Estado deve garantir os direitos de forma mínima, a ser aferida no caso concreto. Para exemplificar, um julgado do STJ, que mesmo referente ao direito à saúde, mostra que o Estado deve zelar pela dignidade humana e pela concretude dos direitos constitucionais, pelo menos minimamente para atender satisfatoriamente essa condição. No julgado também está decidido que a cláusula da reserva do possível não pode servir de justificativa para a não realização do direito frente à necessidade do mínimo existencial:

ADMINISTRATIVO -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS -POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS -DIREITO À SAÚDE -FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - MANIFESTA NECESSIDADE -OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ- RESP – 1041197 MS 2008/0059830-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2009).

CAPÍTULO III - EDUCAÇÃO PRISIONAL

3.1. O QUE SE ENTENDE POR EDUCAÇÃO PRISIONAL

Primeiramente temos que conhecer o conceito de pena. Gomes Neto (2000, p. 17) entendendo a tarefa difícil de conceituar o termo, cita alguns autores:

- a) Aníbal Bruno a conceituava como sendo a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime;
- b) Heleno Cláudio Fragoso, era a perda de bens jurídicos pelo órgão da justiça a quem comete o crime
- c) Magalhães Noronha afirmava que era retribuição, privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado
- d) José Frederico Marques e Damásio E. de Jesus preferiram adotar o conceito de Soler, para quem a pena era sanção aflictiva imposta pelo Estado, através de processo, ao autor de um delito como retribuição de seu ato ilícito e para evitar novos delitos.

De maneira geral, pela citação de Gomes Neto, a pena corresponde a uma situação em que o condenado sofre a incidência direta de limitação em alguns de seus bens jurídicos como forma de sanção por um ato praticado tipificado na lei como crime.

A história da educação prisional está intimamente ligada às finalidades da prisão como forma de cumprimento penal.

Primeiramente, a pena tinha a única e exclusiva função de fazer o encarcerado sofrer. Não existia ainda a figura do presídio moderno. Os condenados ficavam isolados em locais que eram serventia para a prática de tortura ou como custódia para condenados à pena capital.

O primeiro objetivo da pena foi durante muito tempo o corpo dos condenados. Michel Foucault (2011, p. 9) começa sua fantástica obra “Vigiar e Punir” com o relato, da barbárie sofrida por um condenado (Robert-François Damiens) à pena capital:

[...] sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo e enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e

seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Finalmente foi esquartejado (relata a *Gazette d'Amsterdam*¹). Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas...

Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: "Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorre-me[...]".

Pelo relato de Foucault, constata-se uma realidade àquela época: castigos físicos, sofrimentos incomensuráveis. A pena de morte estava banalizada. A penitenciária, como instalação de isolamento para efeitos de cumprimento de pena é uma invenção moderna, datada do começo do século XVIII. Anteriormente ao sistema penitenciário, esse era o quadro. O corpo do condenado era o alvo da pena. Passou-se da fase de suplício para a fase de isolamento celular, o que não deixa de ser um sofrimento mental: A privação da convivência humana.

Os sistemas prisionais, nos moldes atuais, surgiram no início do século XVIII. E são divididos, conforme suas características, em: Sistema Filadélfico (também conhecido como Pensilvânico), sistema Auburniano e Sistema Progressivo.

O sistema Filadélfico tinha como marco principal a leitura da Bíblia pelos detentos. O crime estava ligado à noção de pecado e a leitura das escrituras sagradas serviria como expiação pelos crimes/pecados cometidos. Os detentos eram postos em absoluto isolamento celular. Não era permitido aos detentos o exercício do trabalho nem visitas de familiares ou amigos. A intenção aqui era o completo isolamento do detento.

O sistema Auburniano, tem esse nome por ter sido implantado primeiramente na cidade de Auburn, em Nova York. Nesse sistema penal permitia-se o trabalho, que poderia ser realizado coletivamente, o que contribuiu para o sucesso do sistema, uma vez que as empresas situadas nas dependências dos presídios poderiam lucrar mais pelos ganhos em escala maior, ao contrário do sistema Filadélfico, que permitia apenas o trabalho no isolamento da cela. Outra característica era que os presos deveriam ficar em silêncio absoluto, o que acabava fazendo com que eles se comunicassem por meio de gestos.

¹ *Gazette d'Amsterdam* (também conhecida como *Gazette d'Hollande* ou *Nouvelles d'Amsterdam*) foi um dos mais importantes jornais internacionais europeus do período do Iluminismo e uma grande fonte de informação política. Era um jornal de língua francesa bi-semanal publicado em Amsterdão a partir da segunda metade do século 17 até 1796, durante a República de Batávia (traduzido do inglês da página do wikipedia referente ao tema).

Já o sistema Progressivo é o que mais se assemelha ao que atualmente usamos na execução da pena. Nele a pena é uma sucessão de eventos que preveem desde o isolamento absoluto, em célula unitária primeiramente, passando pelo trabalho prisional, até que o indivíduo esteja apto a retornar ao convívio social. Essa progressão na rigidez da pena se dará por merecimento que visará as boas condutas com os demais sujeitos da execução penal e pelo desempenho no trabalho. Em relação ao trabalho, esse sistema prisional foi o mais aceito porque o labor realizado nas fábricas dentro das penitenciárias era realizado em coletividade o que permitia ganhos em escala de desempenho e lucratividade, o que para o empresário que investia nesse setor o tornava extremamente atraente, pois, por exemplo, atrasos e faltas comuns aos outros setores da economia se tornavam muito raros. O nível mais avançado desse sistema se dava pelo livramento condicional do condenado, etapa da liberdade plena.

Tradicionalmente a prisão tem duas funções: “[...] dupla finalidade de punir e reabilitar criminosos”. (Português, 2009, p. 109)

Porém, transcendendo a essa visão mais ortodoxa já se aceita a educação como outra função da pena. Trata-se de permitir que o preso-aluno venha efetivamente a mudar sua história de vida ao aproveitar aquele tempo de cárcere para se qualificar, desenvolver suas potencialidades, descobrir habilidade novas, tudo com o objetivo de diminuir os índices de reincidência criminal.

Em nossos dias, quem entra em uma prisão brasileira passa por uma experiência de dor muito próxima ao do relato acima. A Diferença é que agora a violência é indiscriminada e dirigida a toda a população carcerária cada vez maior e com um Estado que não consegue dar uma resposta efetiva a esse problema que se agrava cada vez mais e transcende os muros das prisões aumentando os índices de violência comparados a países que vivem em situação de guerra.

A própria resolução de nº 2 ME²/CEB³ que trata da educação dada em ambiente prisional caracteriza seu oferecimento a jovens e adultos em situação de privação de liberdade: “art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais, na forma desta Resolução”.

² ME: Ministério da Educação.

³ CEB: Câmara de Educação Básica

3.2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Devemos assinalar, primeiramente, que a história da educação prisional se confunde com a história da educação de jovens e adultos e com os programas para combater o analfabetismo, tais como MOBRAL⁴ e Brasil Alfabetizado.

No Brasil, essa luta pela educação começou desde o período colonial. Fávero (2009, p. 9) assinala que a luta contra o analfabetismo data desde esse período: “O analfabetismo no Brasil é tema de discussão desde a Colônia e o Império”. Porém, foram nas últimas cinco décadas que se intensificaram os esforços pela educação de jovens e adultos.

Nessas últimas décadas se intensificaram os programas de educação de jovens e adultos.

O primeiro grande movimento organizado foi o MOBRAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização), criado durante o regime militar e durou de 1967 até 1985, coincidindo seu encerramento com o advento da redemocratização do país. O MOBRAL contou com um vasto dispêndio de recursos. Tinha como característica que os alfabetizadores somente precisavam ler e escrever.

A partir de 1985 o MOBRAL foi substituído pela Fundação Educar originária dos movimentos sociais e populares, veio com novo projeto político-pedagógico e com a utilização de docentes. No ano de 1990, no Governo de Fernando Collor de Mello, a Fundação Educar foi extinta, sem que um substituto tomasse suas funções. Houve um hiato de mais de uma década até a instituição do Programa Brasil Alfabetizado, no Governo Luís Inácio da Silva, dando finalmente continuidade institucional e sistematizada da educação de jovens e adultos.

Em relação especificamente à educação prisional, fora raras as experiências isoladas de alguns estados nesse campo.

É ponto de concordância que o ensino prisional está inserido naquilo que a Lei de Diretrizes da Educação chama de educação de jovens e adultos previsto em seu artigo 37: “A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”.

Outro ponto marcante na história da educação prisional foi o projeto Educando para a Liberdade, a partir de uma ideia surgida no Seminário Nacional pela Educação

⁴ MOBRAL: Movimento Brasileiro de Alfabetização

em Prisões, realizado em julho de 2006, pelos Ministérios da Educação e da Justiça, junto à UNESCO⁵. É o reconhecimento público da necessidade da manutenção de uma política pública voltada para a educação prisional.

Por último, a já comentada Resolução de nº 2, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penais. É, sem dúvida, o mais agudo instrumento a tratar do tema.

3.3. POR QUE EDUCAR NOS PRESÍDIOS?

A população carcerária tem crescido descontroladamente nos últimos anos, principalmente no Brasil, que enfrenta uma verdadeira guerra urbana, antes circunscrita à realidade dos grandes centros urbanos, que atualmente se alastra pelos pequenos aglomerados urbanos nacionais e regiões rurais do país e até mesmo remota como nos locais de difícil acessibilidade como o são aquelas comunidades ribeirinhas da região norte, onde só se tem acesso via marítima ou através de aeronaves.

Alguns autores tem associado esse fenômeno a um efeito colateral da globalização econômica, que, atrelada à gestão de negócios moderna, utilizadora extremada das ciências da informação, intensifica um processo de concentração de renda já muito vigoroso, característico do capitalismo, o que potencializa esse fenômeno, aumentando o número de segregados sociais.

Concomitantemente à globalização, ocorreu a fragmentação de uma instituição secular: O estado.

A política do bem estar social, notoriamente praticada por décadas nas nações européias, não mais se justifica. Ao Estado devem se sobrepujar a lógica do mercado, este entendido como a elite financeira mundial. Primeiramente o lucro; o homem pode ser preterido nessa relação. O que interessa, agora, é a vantagem financeira somente.

À medida que a Pessoas desvalidas do auxílio das políticas sociais, pauperizadas, mais se ressentem da ausência do Estado, em contrapartida, mais o

⁵ UNESCO: é o acrônimo do termo, em inglês, United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, que em português ficou conhecida como Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, organismo criado e mantido pela Organização das Nações Unidas (ONU) com a finalidade de promover a paz pela cultura educação, comunicação e pelas ciências naturais e as ciências sociais.

domínio vigilante aumenta em relação a essas pessoas. Muito elucidativa a nota de Carvalho e Silva (2011, p. 60): “[...] Diferentemente da redução do papel do Estado no âmbito econômico e social, no que se refere à segurança pública, tem ocorrido uma ampliação dos instrumentos de controle sobre a sociedade [...]”.

Para os autores está ocorrendo um fenômeno que trata as camadas mais baixas da sociedade como “casos de polícia”. Recentemente, vê-se muito claramente que algumas questões sociais têm sido transferidas para o âmbito criminal. Prosseguem os dois pesquisadores em sua análise que as relações econômicas tomaram o papel historicamente reservado ao estado, de resolução dos conflitos sociais. Assim, Carvalho e Silva (2011, p. 61) lecionam:

Nessa situação, a potencialização do mercado como instrumento regulador das relações sociais em detrimento ao Estado, ocorre concomitantemente ao contingenciamento dos mecanismos de assistência social e ao processo de fortalecimento da penalização como forma de ampliar o controle sobre as periferias e assegurar a manutenção das relações de poder.

Esta seria uma das causas do crescimento da criminalidade e da massa carcerária. Outra razão é que, sem dúvida nenhuma, os índices de reincidência criminal alimentam indefinidamente a taxa de criminalidade. A reportagem de Jorge Vasconcellos do jornal “Valor Econômico”, em 05.09.2011, revela que o próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à época, Ministro Cezar Peluso reconhecia que “[...] o Brasil tem uma das maiores taxas de reincidência criminal do mundo, da ordem de 70%[...]”. De cada dez egressos (aquele preso que acabou de sair do presídio), sete são presos novamente. Isso causa um prejuízo econômico e social enorme. Como os recursos estatais são escassos, esse dinheiro empregado nesse preso poderia estar sendo utilizado em saúde, pesquisa, infra-estrutura etc.

Pode-se constatar pela tabela da taxa de ocupação prisional pelo tempo (anexo I) que do ano 2000 até 2010 a população carcerária vem sempre crescendo e numa taxa muito alta. Aparentemente, os programas do governo não vêm fazendo efeito, o que tem engrossado muito os índices de criminalidade.

Alarmante constatação não vem acompanhada de uma igualmente incisiva resposta de nossos governos para esse problema.

Por outro lado percebe-se que em países desenvolvidos, ditos de primeiro mundo, tem altos índices de educação e baixíssima criminalidade. Essa relação entre escolaridade e índices mínimos de crime pode ser analisada na tabela disposta no anexo I deste trabalho.

3.4. RESOLUÇÃO DE NÚMERO 2 QUE DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.

A educação está presente nos presídios desde as ações pioneiras nos anos 60 até nossos dias. Porém, não havia um marco regulatória na área, em nível federal, até meados do ano de 2010, sendo aplicadas legislações estaduais e muitas vezes o próprio arbítrio da direção penitenciária na tratativa das questões relacionadas à educação prisional.

Ocorre que os próprios profissionais envolvidos na execução penal, tais como advogados, agentes da guarda penitenciária, professores, assistentes sociais, dentre outros, sentiam a necessidade de um dispositivo que fornecesse a segurança jurídica e a uniformização que o tema merece.

Verificava-se que um estado assegurava a educação no cárcere de uma maneira e o estado vizinho seguia outra orientação. Poderia ocorrer de um estado poderia simplesmente se recusar de oferecer educação fundamental pelo simples fato de sua previsão legal não existir. Discorrendo em artigo sobre o tema Azevedo (2012, p. 8):

Acompanhando essa movimentação em 09/03/2010, foi confeccionado um parecer de nº 2 da Câmara de Educação Básica do Ministério da Educação (cujo texto integral se encontra no anexo II) para propor um conjunto de diretrizes comuns à educação prisional para que ela se desenvolva uniforme em todo território nacional. Desse encontro promovido pelo Governo Federal participaram vários órgãos estatais e entidades da sociedade civil:

Ministérios da Educação e da Justiça, com o apoio da UNESCO e da Organização dos Estados iberoamericanos, com as Unidades da Federação, por intermédio das Secretarias de Educação, com os órgãos responsáveis pela administração penitenciária e com a expressiva participação da sociedade civil organizada, dos Fóruns de EJA, Pastoral Carcerária, Organizações Não-Governamentais, egressos e até mesmo internos de estabelecimentos penais do regime

semi-aberto e aberto, além de pesquisadores mediante Seminários Regionais e dois Seminários Nacionais de Educação nas Prisões.

Essas sugestões desembocaram no que ficou conhecido como a Resolução de nº 2 da Câmara de Educação Básica do Ministério da Educação. Essa resolução veio a ser o marco regulatório primeiro a disciplinar a educação oferecida em estabelecimentos de privação de liberdade. Discorrendo em artigo sobre o tema Azevedo (2012, p. 8):

A partir de sua publicação, os estabelecimentos de privação de liberdade passaram a ter um único dispositivo que veio uniformizar uma prática em que cada estado oferecia à sua maneira, tanto no contexto pedagógico, quanto no administrativo, a educação, fato que causava incerteza e insegurança, tanto em relação à sua aplicação quanto à avaliação de seus resultados.

Essa resolução cuida da parte administrativa e do aspecto pedagógico da educação prisional e tem como algumas de suas características:

a) Universalidade: toda a massa carcerária deve ser educada, inclusive os internados, que são aqueles cuja doença os impede de cumprir sua pena em estabelecimento penal comum. A internação se dá em hospital penitenciário;

b) Responsabilidade: a educação prisional ficará a cargo das secretarias de educação dos Estados e do Distrito Federal;

c) Integração: as atividades educacionais nas unidades penitenciárias devem estar associadas à recreação, aos esportes, ações culturais etc.;

d) Financiamento: Público, pois o Estado proverá seu funcionamento, o que exclui entidades privadas de participar da empreitada;

e) Vinculação da arquitetura penal: as novas unidades penais deverão prever em seu projeto espaços adequados à educação prisional;

f) Calendário comum com as demais unidades educacionais;

Em relação à arquitetura penal, as Diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal, BRASIL (2011, p. 66), determina que no projeto de novas penitenciárias se construa biblioteca com área mínima de 30m², e salas de aula com 1,50m², por aluno, constituindo seu módulo de ensino.

A resolução em comento é um formidável instrumento para assegurar o direito à educação de uma massa carcerária já marginalizada. Sua vigência vai provocar uma verdadeira revolução no tratamento dado aos detentos, uma vez que o foco da pena deixa de ser a repressão e passa a ser a educação.

Por outro lado, faz-se mister que a sociedade organizada utilize de todos os instrumentos legais previstos no nosso ordenamento jurídico para efetivar esse direito, uma vez que o beneficiário final do sucesso da aplicação efetiva da Resolução de nº 2 ME/CEB é a própria sociedade que desfrutará de uma paz social duradoura, criada em bases sólidas.

3.5. REMIÇÃO POR ESTUDO

A remição é o fenômeno da execução penal que permite que o encarcerado tenha o perdão de parte de sua dívida criminal pelo trabalho realizado ou pelo estudo.

Deve-se destacar que a remição por estudo é uma situação nova trazida pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou o artigo 126 da Lei das Execuções Penais (Lei 7.210, de 17 de junho de 1984):

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

[...]

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Anteriormente ao advento da lei em comento, cada estado oferecia aos seus presos o estudo de formas diferenciadas. Por exemplo, No estado do Piauí não existia remição por estudo. O encarcerado freqüentava a sala de aula do presídio por outros motivos, menos pela remição de sua pena.

Porém, a partir da Lei 12.433/2011, houve uma uniformização no tratamento do estudo penal em relação à remição.

Cabe lembrar que a remição pelo trabalho não pode ser considerada nos regimes aberto e semi-aberto, todavia, os cursos de educação formal e profissional permitem a remição da pena nos mesmos moldes daquela realizada na situação de privação de liberdade total, no regime fechado. Para identificar, diz o artigo 126, § 6º:

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Atualmente, com entendimento dado pela referida lei, o preso pode remir um dia de sua pena por cada doze horas de estudo. Essas doze horas devem estar compreendidas num intervalo de três dias. Ou seja, se o detento completar as 12 horas no primeiro dia do intervalo, as próximas doze horas deverão começar a ser computadas a partir, agora, do quarto dia. Ou, ainda, podem as doze horas ser divididas igualmente ou com cargas horárias diferenciadas dentro desse intervalo de três dias.

Outra situação que pode ocorrer é a do preso provisório, o que está previsto na lei 12.433/2011 no mesmo artigo 126, § 7º: “O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar”.

Da leitura do dispositivo pode-se aferir que toda a população carcerária, inclusive provisórios, aqueles aprisionados por crimes hediondos, os internados, todos estão abarcados pela nova situação da referida lei.

A remição, porém, não é automática. Deve o juiz declarar válida a contagem de tempo de remição. Para este “julgamento” devem obrigatoriamente ser consultados o Ministério Público e a defesa do detento. Assim comanda a Lei de Execuções Penais, artigo 126, § 8º: “A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa”.

Ainda que a educação prisional seja semi-presencial ou por meios virtuais, o tempo de estudo contará para efeitos de remição.

Não se pode furtar da constatação que uma melhor preparação do egresso, que é aquele recém-saído do cárcere, pode diminuir sensivelmente os índices de criminalidade uma vez que este indivíduo sai mais preparado do que entrou para o ingresso no mercado de trabalho.

CAPÍTULO IV – PESQUISA APLICADA NO PRESÍDIO DE PARNAÍBA

4.1. PESQUISA APLICADA NO PRESÍDIO DE PARNAÍBA (ANÁLISE DA PESQUISA)

A pesquisa foi realizada com cinquenta detentos da Penitenciária Mista de Parnaíba, que atualmente, em dezembro de 2012, tem uma população carcerária de aproximadamente trezentos e quarenta presos, entre homens e mulheres, provisórios e condenados. Esses entrevistados não estavam regularmente matriculados no curso de Educação de Jovens e Adultos deste estabelecimento penitenciário. Dos cinquenta, quando inquiridos sobre quanto tempo estavam no presídio, 50% afirmaram estarem presos a menos de um ano. 28% disseram estar a mais de um ano e a menos de dois anos. Desse total, somente 22% afirmaram estar a mais de dois anos naquela unidade penal.

Não causa estranheza esse índice. Evidencia exatamente o oposto do escopo da educação penitenciária, que é baixar o número da população carcerária pela qualificação do egresso, que é o recém libertado do sistema carcerário.

O jornalista Luciano Nascimento (2012), em reportagem em meio virtual da Agência Brasil datado de 26.10.2012 cita Luiz Antônio Bressane, coordenador da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, segundo o qual “há no Brasil, um excessivo número de presos provisórios. É preciso oferecer instrumentos diversos à prisão para aqueles casos em que ela não é necessária”. A verdade é que a prisão é deve ser a exceção. A lógica é a liberdade.

Costuma-se dizer que as penitenciárias são para os condenados. Contudo, no Piauí, a maior parte da população carcerária é de provisórios. O preso chega no presídio e lá é esquecido. Não são raros os casos de detentos que passam vários anos sem que pelo menos uma audiência tenha sido realizada. Outros, finda a instrução criminal, ficam sem a prestação jurisdicional da sentença o que na prática é uma verdadeira condenação, pois ele vai ficando, vai ficando e por vezes chega a ficar preso um tempo maior que o da pena em abstrato pelo crime pelo qual está preso.

A segunda pergunta foi sobre até que série o entrevistado estudou. Somente 8% disseram nunca ter freqüentado uma sala de aula, sendo analfabetos. 20% se disseram alfabetizados, com alguma restrição de leitura e/ou escrita. 26% afirmaram que

estudaram até a 4ª série do ensino fundamental. 36% confirmaram que estudaram até a 8ª série do ensino fundamental. Somente 10% chegaram ao ensino médio. Esses dados não estão muito distantes da média nacional. Por exemplo, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) afirma que no ano 2000 a taxa de analfabetismo estava nos 13% da população e vem diminuindo com o tempo. Uma taxa de 8% de autodenominados analfabetos está de acordo com a média nacional e demonstra que a população carcerária é uma projeção dos indivíduos marginalizada de nossa sociedade. Aumentar a escolaridade dessa parcela da população é uma medida concreta de diminuição da criminalidade, haja vista a relação entre criminalidade e baixa escolaridade.

Segundo consulta realizada no site do Infopen (Sistema de Informações Penitenciárias), com dados referentes a junho de 2012, aproximadamente 75% da população carcerária do Estado do Piauí possuem até o fundamental incompleto, portanto, reúnem os pressupostos para frequentar os cursos de Educação de Jovens e Adultos. O poder público tem o dever de propiciar a escolaridade adequada para estes aprisionados.

Quando indagados se gostariam de frequentar o curso de Educação de Jovens e Adultos da Penitenciária e por qual motivo, 10% responderam que seria para sair da cela. 20% que não desejariam frequentar o curso. Contudo, 70% afirmaram que queriam estudar para se qualificar e conseguir emprego. Entre esses últimos ocorreram muitos relatos quase uma confissão de que se sentiam incomodados pela baixo nível de instrução escolar que tinham. Brito, Pinto e Silva (2008, p. 218) apropriadamente citam as três funções da Educação de Jovens e Adultos, a saber:

- função reparadora: refere-se à restauração de um direito negado oferecendo a oportunidade concreta de presença de jovens e adultos na escola com um modelo pedagógico próprio;
- Função equalizadora: possibilita aos diferentes segmentos sociais o reingresso no sistema educacional;”
- função qualificadora: propiciando a atualização de conhecimento por toda vida.

A educação prisional de jovens e adultos encarcerados tem as mesmas característica da EJA fora dos presídios e é uma oportunidade real, factível, de que o aprisionado desenvolva suas qualidades, para que não possa mais depender da ilicitude para sobreviver. O artigo 9º da Resolução de nº 2 ME/CEB assim disciplina:

A oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.

Por último, foi formulada a pergunta: o que o entrevistado acha da educação no presídio. 52% dos detentos afirmaram que a educação oferecida no presídio era um direito. 48% dos entrevistados pensam que a educação no presídio é um benefício, que o detento deve fazer por merecer. Não aparenta que a ideia de educação como um direito esteja lapidada na cabeça do aprisionado. Quase metade dos entrevistados pensam que a educação é uma benesse que o presídio oferece, por exemplo, ao preso de bom comportamento.

Não se pode esperar que seres marginalizados, com a consciência aprisionada à sua violenta realidade, possam compreender que são sujeitos de direitos. Possam saber que há direitos individuais dos quais a educação faz parte que são inerentes à pessoa humana. Essas pessoas não têm o entendimento de que vivem em um estado de direito que assim é chamado por respeitar as garantias individuais. Muito menos compreendem que são cidadãos, que participam de uma forma ou de outra das decisões que a coletividade toma, na acepção de José Afonso da Silva (2009, p. 104), que considera o termo cidadania mais amplo do que simplesmente ser ativo politicamente, mas participar da vida estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estabelecermos o escopo deste trabalho, havia a dúvida em relação como o direito à educação estava sendo observado na Penitenciária Mista Juiz João Nonon Fontes Ibiapina. Em primeiro lugar, realmente há um trabalho regular de ensino naquela instituição penal. Porém, optou-se por entrevistar cinquenta detentos que não frequentam a sala de aula prisional daquele estabelecimento pena, ou seja, pelo ponto de vista daqueles não alcançados pela educação penal.

Analisando os dados da pesquisa, constatou-se que ~~pela quantidade de detentos~~ que desejam participar dos cursos de educação regular oferecido naquela unidade penal, o presídio não tem estrutura física para atender a todo, pois, somente onze detentos cursam a educação de Jovens e Adultos daquela unidade penal. Esse estabelecimento penal foi construído adaptando-se as estruturas de um mercado desativado que

funcionava no local. Além disso, o presídio possui apenas uma sala de aula, que já se encontra superlotada e que antes dessa sua destinação era um refeitório para as presas.

Alguns detentos, em virtude do grau de estudo que possuem, necessitam cursar o nível médio e outros, possuem grau mais avançado, estando, portanto, na iminência do curso superior, o que não pode ser feito no presídio uma vez que somente é oferecido aos detentos o curso de Educação de Jovens e Adultos de nível fundamental.

No final do capítulo sobre educação surgiu, a partir da visão de diversos autores, um conceito de que a educação é, portanto, uma atividade humanizadora, intencional ou não, que se desenvolve por toda a vida do ser humano e em todos os ambientes sociais por ele frequentado que tem o escopo de desenvolver suas capacidades e habilidades para melhorar o entendimento da sua realidade, buscando seu aperfeiçoamento para o exercício pleno da cidadania e o fortalecimento constante da democracia.

Viu-se também que a efetividade do direito à educação deve ser exigida, de forma razoável, pelo Judiciário. O poder público para fazer valer a cláusula da reserva do possível deve demonstrar insuficiência de recursos. Não pode simplesmente alegar sem provar.

A existência da educação prisional é justificada pela necessidade de uma política de segurança efetiva, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental social da educação para todos. Em última instância é uma garantia aos particulares da promoção pelo Estado do direito à segurança que todos têm.

O objetivo deste trabalho precipuamente foi o de estabelecer se os detentos da Penitenciária Mista Juiz João Nonon Fontes Ibiapina estão sendo atendidos devidamente em relação ao direito constitucionalmente assegurado à educação.

De plano, conseguiu-se estabelecer que pelo número de detentos que desejam estudar e o número que efetivamente o fazem naquela unidade penal o direito à educação não está sendo efetivado, por ser gritante a disparidade entre o montante de detentos que são efetivamente estudantes e aqueles que não frequentam a sala de aula do presídio em estudo.

Ao se aplicar a pesquisa temas tangentes ao assunto surgiram. Por exemplo, quando se fala em direito à educação do detento não se leva em conta que uma parte significativa da massa carcerária simplesmente não quer frequentar a sala de aula. Essas pessoas formam diversos grupos, desde aqueles que constituem o perfil dos praticantes do chamado crime econômico, ou seja, aquele praticado com o intuito de ganho ou

benefício do crime, até aqueles que simplesmente, por diferentes motivos, não acreditam mais na força motriz da educação para sua mobilidade social.

Portanto, o estudo do preso fazendo parte da pena, como instrumento ressocializador deve ser imposto ao detento? Muitas outras questões incidentes merecem uma abordagem científica, tendo em vista que pesquisas relativas ao assunto são escassas.

Fica a sugestão para que novas pesquisas sejam realizadas e abordem a temática da educação prisional, mesmo porque o tema é novo, e que devido ao clima de insegurança social em que vivemos muito relevante para a sociedade e para a comunidade acadêmica numa perspectiva de uma política de segurança cujo objetivo é a paz e o controle social da violência.

Por maior objetividade que o pesquisador tente manter é inegável que a pesquisa sofra influência em menor ou maior grau do seu subjetivo. Mesmo aplicando um questionário com questões preestabelecidas, o autor não deixa de valorar sua pesquisa ao elaborar as perguntas e respostas ao seu íntimo. Ao aplicar os questionários os entrevistados poderiam sofrer influência das ideias dos companheiros de cela, uma vez que foi impossível, por razões alheias à vontade do entrevistador, conversar isoladamente com cada detento, um por um. Pode-se citar que por questões de segurança da rotina diária do presídio, o pesquisador não conseguiu falar isoladamente com cada detento ouvido.

Mesmo distante do integral atendimento do direito à educação junto aos detentos no Presídio de Parnaíba, o que não é muito diferente das outras unidades penais do Piauí e mesmo do Brasil, fato é que a educação prisional está franca implementação e por extensão, também, em desenvolvimento até dos conteúdos programáticos.

A unidade prisional de Parnaíba já tem um curso regular de Educação de Jovens e Adultos, frequentado, sim, por apenas onze alunos, de uma população carcerária total de quase trezentos e quarenta presos. Todo semestre os alunos daquela unidade penal cursam um ciclo. E passam para outro mais elevado.

Com certeza a própria existência dessa sala de aula é a comprovação de uma política pública de segurança que o Poder Público almeja concretizar. Não há dúvidas que a educação prisional inclina-se a aumentar a quantidade de alunos atendidos, o que vai fazer com que diminua a reincidência criminal, ajudando a sedimentar a paz social e a segurança que todos desejam. É o desejo de todos e está sendo feito, mesmo que aos pouquinhos, mas está sendo realizado.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009.

ANDRADE, Cássio Cavalcante. *Direito educacional: interpretação do direito constitucional à educação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010;

AZEVEDO, Francisco das Chagas Costa. *As Diretrizes Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos Estabelecimentos Penais: Um Estudo na Penitenciária Mista Juiz João Nonon Fontes Ibiapina*. Artigo científico produzido como trabalho de conclusão do curso de Especialização em Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental das Populações do Campo e Carcerária, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos. Universidade Federal do Piauí, Parnaíba, 2012. Professora Orientadora: Renata Cristina da Cunha

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação? – Coleção Primeiros Passos - Reimpressão da 1ª edição de 1981*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BRASIL, *Diretrizes Básicas da Arquitetura Penal*. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília. 28 jul 2011;

_____, *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

_____, Lei 7.210, publicada em: 17 jun 1984. *Lei das Execuções Penais*. Presidência da República. Brasília. 17 jun 1984.

_____, Lei 12.433, publicada em 29 jun 2011. *Dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho*. Presidência da República. Brasília. 29 jun 2011.

_____, Lei 9.394, publicada em 20 out 1996. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*. Presidência da República. Brasília. 20 out 1996.

_____, Resolução nº 2/2010, aprovada em: 19 mai 2010. *Dispõe Sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais*. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Ministério da Educação, Brasília. 19 mai 2010.

_____, Parecer nº 4/2010, aprovada em: 9 mar 2010. *Dispõe Sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais*. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Ministério da Educação, Brasília. 9 mar 2010.

BRITO, Kátia Cristina Custódio Ferreira; PINTO, Francisco Neto Pereira; SILVA, Luiza Helena Oliveira da. *Da marginalidade à inclusão: a socialização através da educação no Presídio de Araguaína (TO)*. Revista Ciências & Cognição, versão online, volume 13, Nº 3, Dez. 2008<http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/52936_6198.PDF> acesso em 28.11.2012;

CARVALHO, Vilobaldo Adelino de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. *Política de Segurança Pública no Brasil: avanços, limites e desafios*. Revista Katálysis. Florianópolis. vol. 14. nº 1, jan.-jun 2011. p. 59.

FÁVERO, Osmar. OLIVEIRA, Inês(organizadora); PAIVA, Jane (organizadora). *Educação de Jovens e Adultos*. Petrópolis: Dp ET Alii, 2009;

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 39. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011;

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012;

GOMES NETO, Pedro Rates. *A prisão e o sistema penitenciário*. Ed. 1ª. Canoas: Ulbra, 2000.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. Ed. 13ª ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009;

LIBÂNEO, José Carlos. *Pedagogia e pedagogos, para quê?* 11ª ed. São Paulo: Cortez, 2009;

MÂNICA, Fernando Borges. *Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas*. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, p. 169-186, jul./set. 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Ed. 26ª. São Paulo: Malheiros, 2009;

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24ª ed. – São Paulo: Atlas, 2009;

NASCIMENTO, Maria do Rosário Pessoa. *Educação superior: o ensino jurídico no Brasil*. Fortaleza: Premium, 2009.

OLIVEIRA, Adriano Barreira Koenigkam; FERREIRA, Olavo a. Vianna. *Como se preparar para o exame de ordem - constitucional*. Ed. 7ª. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PORTUGUÊS, Manoel Rodrigues. *Educação de adultos presos: possibilidades e contradições da inserção da educação escolar nos programas de reabilitação do sistema penal no Estado de São Paulo*. 2001. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Nassete, Pietro (tradutor). *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

REFERÊNCIAS DA INTERNET:

Gazette d'Amsterdam. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Gazette_d%27Amsterdam>, acesso em 10.12.2012;

Brasil, *Relatório Estatístico-Analítico do sistema prisional do Estado do Piauí referente ao mês de junho de 2012*. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Infopen-Sistema de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça.. Ministério da Educação, acessado 7 jan 2012.

NASCIMENTO, LUCIANO. *Especialistas advertem para o número excessivo de presos provisórios no país*. Agência Brasil (online). Brasília, 26 out. 2012. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-10-26/especialistas-advertem-para-numero-excessivo-de-presos-provisorios-no-pais>> acesso em: 20 dez. 2012;

VASCONCELLOS, Jorge. *Ministro Peluso destaca importância do Programa Começar de Novo*. Agência CNJ de notícias (online). Brasília, 5 set. 2011. Disponível

em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15703:ministro-peluso-destaca-importancia-do-programa-comecar-de-novo>> acesso em: 10 dez. 2012;

JURISPRUDÊNCIA PESQUISADA

STF - *RE - 410715 SP*, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 27/10/2005, Data de Publicação: DJ 08/11/2005 PP-00056

STJ - *RESP - 511645 SP 2003/0003077-4*, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2009;

STJ - *Resp - 1041197 MS 2008/0059830-7*, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2009;

STJ - *REsp 764085 PR 2005/0109287-8*. Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2009;

ANEXO I⁶

Ano	População carcerária
2000	232755
2001	233859
2002	239345
2003	308304
2004	336358
2005	361402
2006	401236
2007	422590
2008	451429
2009	473626
2010	496251

⁶ Tabela de população carcerária por ano. Fonte: Infopen - Sistema de Informações Penitenciárias

ANEXO II

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2010 (*)

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHONACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61 com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/96 com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 4/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 7 de maio de 2010,

CONSIDERANDO as responsabilidades do Estado e da sociedade para garantir o direito à educação para jovens e adultos nos estabelecimentos penais e a necessidade de norma que regulamente sua oferta para o cumprimento dessas responsabilidades;

CONSIDERANDO as propostas encaminhadas pelo Plenário do I e II Seminários Nacionais de Educação nas Prisões;

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções firmado entre os Ministérios da Justiça e da Educação com o objetivo de fortalecer e qualificar a oferta de educação em espaços de privação de liberdade;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Educação (PNE) sobre educação em espaços de privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação e da Justiça tem a responsabilidade de fomentar políticas públicas de educação em espaços de privação de liberdade, estabelecendo as parcerias necessárias com os Estados, Distrito Federal e Municípios;

⁷ (*) Resolução CNE/CEB 2/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de maio de 2010, Seção 1, p. 20.

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.210/84, bem como na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

(*) Resolução CNE/CEB 2/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de maio de 2010, Seção 1, p. 20.

CONSIDERANDO o que foi aprovado pelas Conferências Internacionais de Educação de Adultos (V e VI CONFINTEA) quanto à “preocupação de estimular oportunidades de aprendizagem a todos, em particular, os marginalizados e excluídos”, por meio do Plano de Ação para o Futuro, que garante o reconhecimento do direito à aprendizagem de todas as pessoas encarceradas, proporcionando-lhes informações e acesso aos diferentes níveis de ensino e formação;

CONSIDERANDO que o projeto "Educando para a Liberdade", fruto de parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da UNESCO no Brasil, constitui referência fundamental para o desenvolvimento de uma política pública de educação no contexto de privação de liberdade, elaborada e implementada de forma integrada e cooperativa, representa novo paradigma de ação a ser desenvolvido no âmbito da Administração Penitenciária;

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações e contribuições provenientes da participação de representantes de organizações governamentais e de entidades da sociedade civil em reuniões de trabalho e audiências públicas promovidas pelo Conselho Nacional de Educação;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais, na forma desta Resolução.

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

III – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

IV – promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

V – poderá ser realizada mediante vinculação a unidades educacionais e a programas que funcionam fora dos estabelecimentos penais;

VI – desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;

VII – contemplará o atendimento em todos os turnos;

VIII – será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 4º Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas ao planejamento e controle social, os órgãos responsáveis pela educação nos Estados e no Distrito Federal deverão:

I – tornar público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, em cada estabelecimento penal sob sua responsabilidade;

II – promover, em articulação com o órgão responsável pelo sistema prisional nos Estados e no Distrito Federal, programas e projetos de fomento à pesquisa, de produção de documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade;

III – implementar nos estabelecimentos penais estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e a União, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD), a serem empregados no âmbito das escolas do sistema prisional.

Art. 6º A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Parágrafo Único. As parcerias a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão em perspectiva complementar à política educacional implementada pelos órgãos responsáveis pela educação da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º As autoridades responsáveis pela política de execução penal nos Estados e Distrito Federal deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais.

Parágrafo Único. Os Estados e o Distrito Federal deverão contemplar no seu planejamento a adequação dos espaços físicos e instalações disponíveis para a implementação das ações de educação de forma a atender às exigências desta Resolução.

Art. 8º As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais.

Art. 9º A oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.

Art. 10 As atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único. As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no caput deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.

Art. 11 Educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.

§ 1º Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função.

§ 2º A pessoa privada de liberdade ou internada, desde que possua perfil adequado e receba preparação especial, poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição.

Art. 12 O planejamento das ações de educação em espaços prisionais poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal, bem como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação a Distância, conforme previsto em Resoluções deste Conselho sobre a EJA.

§ 1º Recomenda-se que, em cada unidade da federação, as ações de educação formal desenvolvidas nos espaços prisionais sigam um calendário unificado, comum a todos os estabelecimentos.

§ 2º Devem ser garantidas condições de acesso e permanência na Educação Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em exames de estudantes que demandam esse nível de ensino, respeitadas as normas vigentes e as características e possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei nº 7.210/84.

Art. 13 Os planos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios deverão incluir objetivos e metas de educação em espaços de privação de liberdade que atendam as especificidades dos regimes penais previstos no Plano Nacional de Educação.

Art. 14 Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal atuarão na implementação e fiscalização destas Diretrizes, articulando-se, para isso, com os Conselhos Penitenciários Estaduais e do Distrito Federal ou seus congêneres.

Parágrafo Único. Nas penitenciárias federais a atuação prevista no caput deste artigo compete ao Conselho Nacional de Educação ou, mediante acordo e delegação, aos Conselhos de Educação dos Estados onde se localizam os estabelecimentos penais.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

ANEXO III
QUESTIONÁRIO APLICADO AOS DETENTOS:

1. É residente neste estabelecimento penal desde quando?
 - a. () há menos de 1 ano.
 - b. () há mais de 1 ano e menos de 2 anos.
 - c. () há mais de 2 anos e menos de 4 anos.
 - d. () há mais de 4 anos.

2. Estudou até que série?
 - a. () Nunca estudou.
 - b. () Fundamental alfabetizado.
 - c. () Fundamental até a 4ª série.
 - d. () Fundamental até a 8ª série.

3. Por que gostaria de frequentar as aulas de EJA no presídio?
 - a. () Para sair da cela.
 - b. () Para satisfazer a família.
 - c. () Para diminuir a pena.
 - d. () Para sair da cela e diminuir a pena.
 - e. () Para se qualificar e conseguir emprego após sair do presídio.
 - f. () Outro motivo:

4. O entrevistado acha que a educação no presídio...
 - a. () é um direito do preso
 - b. () é um benefício em caso, por exemplo, de bom comportamento
 - c. () Outro: